

RESOLUÇÃO COUNI-UEMS Nº 535, de 18 de setembro de 2018.

Aprova a Política de Inovação Tecnológica, de proteção da Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologias e estabelece os objetivos da Assessoria de Inovação e Tecnologia (NIT), da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 18 de setembro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Política de Inovação Tecnológica, de proteção da Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias e estabelece os objetivos da Assessoria de Inovação e Tecnologia (NIT), da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), conforme anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 18 de setembro de 2018.

FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
Presidente COUNI-UEMS

Anexo da Resolução COUNI-UEMS Nº 535, de 18 de setembro de 2018.

DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes gerais da Política de Inovação Tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologias e os objetivos da Assessoria de Inovação e Tecnologia (NIT), da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos direitos autorais, que se regem por legislação própria.

§ 2º A proteção da propriedade intelectual de programa de computador criado na UEMS sujeita-se às disposições desta Resolução, exceto na hipótese de programa de computador cujo código-fonte seja previamente tornado disponível ao público por meio da Internet, acompanhado de licença que garanta sua livre utilização (*software* livre), que se equipara ao direito autoral, observado o § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se as definições sobre os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, as descritas no art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conforme segue:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II DA ASSESSORIA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 3º A Assessoria de Inovação e Tecnologia (NIT-UEMS), criada pela Portaria UEMS nº 59, de 25 de maio de 2016, é um órgão de assessoramento e apoio dos órgãos executivos superiores, tendo por missão incentivar o fomento e o desenvolvimento de

inovação tecnológica, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia, no âmbito da UEMS, visando ao atendimento das metas institucionais relacionadas em seu Planejamento Estratégico, e tem por competências, entre outros, os seguintes objetivos:

I - disseminar a cultura de proteção do conhecimento e registros de propriedade intelectual entre os pesquisadores, com a finalidade que os resultados das suas pesquisas sejam protegidos, garantindo maior potencial para a comercialização e o licenciamento das tecnologias de propriedade da UEMS;

II - orientar e zelar para que os pesquisadores, permanentes ou temporários da UEMS, cumpram a exigência legal de não divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou, tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT-UEMS, com o objetivo de garantir o caráter inventivo exigido para solicitação de direito de propriedade intelectual;

III - atuar como elemento articulador para formação de parcerias com agentes externos, com a finalidade de aproximar os grupos de pesquisa da UEMS e o setor produtivo, incentivando o potencial de inovação e empreendedorismo na elaboração dos projetos de pesquisa;

IV - apoiar e assessorar pesquisadores e inventores nas ações que visem a proteção do conhecimento através de depósito de patentes de invenção, de modelos de utilidade, de modelos e desenhos industriais, de registro de programas de computadores, de registro e proteção de cultivares de interesse da UEMS, especialmente aqueles que a Universidade seja proprietária ou coproprietária;

V - apoiar e assessorar os pesquisadores e a Administração da UEMS no processo de licenciamento, comercialização e transferência de tecnologias de titularidade ou cotitularidade da Universidade.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º A UEMS é a titular dos direitos patrimoniais sobre quaisquer criações que decorram de atividades realizadas por seus pesquisadores no desenvolvimento de pesquisas institucionais ou por qualquer pesquisador com a utilização de suas instalações e/ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos.

§ 1º A UEMS poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

§ 2º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre a UEMS e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados com Instituições de Apoio.

Art. 5º São considerados criadores de inovação de titularidade da UEMS:

I - docentes e técnicos administrativos, que tenham vínculo permanente ou temporário com a Universidade, no exercício de suas funções, que tenham prestado contribuição intelectual para o desenvolvimento de criações ou inovações;

II - bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com a UEMS, que realizem atividades que tenham contribuído intelectualmente para o desenvolvimento de criações ou inovações;

III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos da UEMS.

§ 1º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

§ 2º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, não mais possuíssem vínculo com a UEMS.

§ 3º Poderão, também, ser considerados criadoras as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação e pertençam à equipe executora em atividade de pesquisa interinstitucional ou se trate de inventor independente contratado com a UEMS.

§ 4º As pessoas físicas mencionadas no parágrafo 3º deste artigo deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na UEMS, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados de pesquisa da qual participem.

Art. 6º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidas na vigência do contrato as criações intelectuais protegidas pela Lei de Propriedade Industrial, na forma admitida pelo art. 12 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, quando:

I - a patente e/ou registro sejam requeridos pelo servidor até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício;

II - haja divulgação das criações intelectuais até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 7º Os Criadores deverão comunicar ao NIT-UEMS as criações passíveis de proteção intelectual bem como respeitar o dever de confidencialidade e sigilo sobre as invenções correspondentes.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a qualquer dirigente, servidor, empregado ou prestador de serviços da UEMS, que fica impedido de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização.

§ 2º Os criadores deverão assinar termo de declaração de sigilo que os dados obtidos no âmbito de qualquer projeto, pesquisa e desenvolvimento pertencem à UEMS e/ou instituições contratantes de serviços do NIT-UEMS, de acordo com o art. 93, combinado

com os arts. 88, 89, 90, 91 e 92, todos da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º Na qualidade de membro de banca examinadora da UEMS, considerando que para análise do TCC/dissertação/tese, em nível de graduação/especialização/mestrado/doutorado/pós-doutorado, poderá vir a ter acesso a informações confidenciais, deverá comprometer-se a manter sigilo em relação a tais informações.

§ 4º As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela UEMS com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 5º A divulgação por parte do criador ou de qualquer pessoa fora do âmbito daqueles que tenham acesso às mesmas informações, sem autorização por escrito do NIT-UEMS, constitui infração punível em âmbitos administrativo e judicial por parte da UEMS, nos seguintes termos:

- I - multa, conforme o art. 325 do Código Penal Brasileiro;
- II - indenização por perdas e danos causados à UEMS e a terceiros.

Art. 8º O NIT-UEMS examinará a conveniência e oportunidade a respeito da proteção às criações.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção, o NIT-UEMS poderá solicitar ao Reitor a designação de uma Comissão ou profissional, para emitir parecer a este respeito no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Reconhecida a pertinência da proteção, o NIT-UEMS deverá providenciar o início dos trâmites legais de registro dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Nos casos em que a proteção não for considerada conveniente por parte da UEMS, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a criação poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) criador(es) para que ele(s) exerça(m) a propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 9º Os custos relativos às providências de proteção da propriedade intelectual e sua gestão serão suportados pela UEMS e posteriormente recuperados, após o licenciamento ou transferência da tecnologia, quando do recebimento dos rendimentos.

Parágrafo único. Nos casos de direitos compartilhados com instituições ou empresas, a responsabilidade da UEMS pelos custos envolvidos em sua proteção poderá ser exercida até o limite do respectivo percentual de participação.

Art. 10. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais da UEMS.

CAPÍTULO IV DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 11. A UEMS poderá firmar parcerias com criadores independentes que comprovem o depósito de pedido de patente, quando julgá-las viáveis e compatíveis com o interesse público, nos termos da legislação vigente sobre o tema.

Art. 12. A UEMS, por intermédio do NIT-UEMS, poderá apoiar os inventores independentes, que comprovem o depósito de patente, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo será oferecido desde que o NIT-UEMS tenha meios para a execução dessa atividade sem o prejuízo de suas atividades prioritárias de gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologias de titularidade da UEMS.

Art. 13. Sendo adotada a invenção pela UEMS, será elaborada uma proposta de execução de Projeto de Inovação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, a qual deverá ser apresentada ao inventor independente.

Parágrafo único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela UEMS.

Art. 14. Caso o pedido de adoção de patente não atenda aos requisitos mínimos de viabilidade técnica e/ou econômica ou não tenha afinidade com a estratégia de desenvolvimento de tecnologias pela UEMS, poderá ser recusado, devendo o inventor independente ser notificado da decisão pelo NIT-UEMS dentro do prazo legal.

Art. 15. Nenhum ressarcimento será devido pela UEMS ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, conforme previsto nesta Resolução, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 16. A UEMS poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia específica e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O Reitor decidirá sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, ouvido o NIT-UEMS, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de Edital.

§ 3º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a UEMS proceder a novo licenciamento.

§ 4º Quando não for concedida exclusividade e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de Edital, mas exigida, previamente à contratação, a demonstração pelos interessados de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, do empreendimento.

Art. 17. A UEMS poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida e participar minoritariamente de capital social de empresa com o propósito de desenvolver inovação tecnológica, desde que haja manifestação favorável, devidamente motivada, pelo NIT-UEMS, observadas as condições de limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela UEMS, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A participação de que trata o *caput* do artigo deverá ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, em proporção a ser definida por meio de acordo entre os criadores, observados os limites de participação fixados na legislação própria.

§ 3º A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela UEMS em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita, ou de cada parcela de receita, que lhe servir de base.

§ 4º Os valores recebidos pelos criadores ou seus sucessores caracterizarão incentivo ou premiação, ficando sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem

como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 5º Os alunos regulares de graduação ou pós-graduação, bolsistas ou não-bolsistas, pesquisadores ou participantes da pesquisa, a qualquer título, receberão os valores devidos, na forma da legislação, sem que esse pagamento caracterize qualquer espécie de vinculação trabalhista ou funcional.

Art. 19. Para indicação de criadores, que não sejam membros da UEMS, deverá ser identificado o vínculo desses com a instituição ou empresa participante de contratos ou convênios firmados com a Universidade.

Art. 20. Os ganhos econômicos da UEMS advindos da exploração das criações, constituirão receita própria e deverão ser aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, tais como:

I - fomento a projetos de pesquisa com potenciais de gerar patentes ou propriedade intelectual;

II - fomento a projetos de extensão tecnológica com potenciais de gerar patentes ou propriedade intelectual;

III - pagamentos de custos operacionais e judiciais para aquisição ou manutenção de processos de patentes ou propriedades intelectuais;

IV - investimento na melhoria da infraestrutura de pesquisa;

V - apoio à manutenção administrativa do NIT-UEMS.

Art. 21. Ao receber as parcelas recolhidas a título de transferência de tecnologia ou exploração de licença, serão abatidos, para ressarcimento da UEMS, os valores adiantados para proteção da propriedade intelectual, previamente a qualquer forma de distribuição de resultados.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO

Art. 22. É facultado à UEMS prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Resolução nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* do artigo dependerá de aprovação direta do Reitor.

§ 2º Consideram-se serviços técnicos especializados os que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo.

Art. 23. As solicitações serão dirigidas ao NIT-UEMS que procederá à tramitação interna dos projetos de prestação de serviços a que se refere este Capítulo, nas quais deverão constar:

I - caracterização da natureza acadêmica ou científica da atividade e a sua integração com os projetos do(s) setor(es) ou Grupo(s) de Pesquisa;

II - caracterização da relevância da atividade para a sociedade e/ou para a Universidade;

III - cronogramas de execução, de desembolso e planilha financeira referente aos serviços, bem como a forma de financiamento e gerenciamento do projeto;

IV - relação de todos os docentes, discentes e/ou pessoal técnico e administrativo da UEMS e de outros profissionais envolvidos na prestação dos serviços, com especificação detalhada de suas atribuições e qualificação;

V - valor da retribuição pecuniária instituída, bem como valores e forma da remuneração de qualquer outro membro do projeto, inclusive discentes e pessoal externo à UEMS;

VI - especificação do processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas do projeto;

VII - especificação dos dados pertinentes à propriedade intelectual e patentes sobre produtos, bens, processos e serviços, quando for o caso;

VIII - especificação do processo de divulgação e publicação de resultados, quando não houver restrição justificada.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata o inciso V configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 24. Os convênios, contratos ou outros ajustes equivalentes, celebrados para o desempenho das atividades preconizadas nos termos desta Resolução, deverão prever a destinação de percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 15% (quinze por cento) como contrapartida para a cobertura de despesas operacionais e administrativas em favor da UEMS.

§ 1º A receita gerada de que trata o *caput* deste artigo será depositada em conta específica do NIT-UEMS destinada à viabilização e suporte à inovação na UEMS, respeitado o disposto nas leis que regem os mecanismos de captação de recursos.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Reitor, ouvido o NIT-UEMS, poderá haver alteração do percentual previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DO USO DA INFRAESTRUTURA

Art. 25. A UEMS poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte, pré-incubadas ou incubadas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, *start-ups* e projetos empreendedores para a consecução de atividades de pré-incubação e incubação;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, existentes em suas próprias dependências, por empresas nacionais e organizações de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de

pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A caracterização de atividade de inovação tecnológica prevista nesta Resolução deverá ser atestada pelo NIT-UEMS mediante manifestação formal.

Art. 26. A permissão e o compartilhamento deverão assegurar a igualdade de oportunidades às entidades interessadas, por meio da divulgação das prioridades, critérios e requisitos utilizados para a apreciação e formalização da permissão.

Art. 27. A permissão e o compartilhamento deverão ser formalizados em manifestação expressa da entidade interessada, direcionada ao NIT-UEMS.

Art. 28. Após aprovação prévia pelo NIT-UEMS, o expediente será remetido ao curso ou setor responsável pela instalação, equipamento, instrumento ou material de interesse do solicitante o qual deverá expressar a sua concordância ou não com a permissão ou compartilhamento.

Art. 29. Aprovada a demanda da entidade interessada, a formalização da permissão ou compartilhamento deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório;

II - estabelecimento de cláusulas no termo jurídico de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do contrato ou convênio;

III - previsão de remuneração para a UEMS com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos;

IV - as empresas e organizações interessadas deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que participar da execução do projeto.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo NIT-UEMS, após consulta aos órgãos competentes, caso seja necessário.

Dourados, 18 de setembro de 2018.

FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
Presidente COUNI-UEMS